DELIBERAÇÃO AC00 - 1551/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/642/2013/001
PROTOCOLO	: 1869518
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-MS
RECORRENTE	: ANTÔNIO LASTÓRIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido por Instrução Normativa é suficiente para desconstituir os fundamentos da multa aplicada, motivando o provimento do recurso ordinário para reforma da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Antônio Lastória**, secretário de estado de saúde e ordenador de despesas, à época, para reformar a Deliberação AC01 - 1933/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 642/2013, **deixando** de lhe aplicar a multa ali imposta e, consequentemente, **suprimir** os itens II e III da referida deliberação.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 - 1933/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 642/2013, que julgou os 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 3/2013 (parte da 3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde/MS e a empresa MW Teleinformática Ltda, o Sr. Antônio Lastoria, secretário de estado de saúde, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular os referidos termos aditivos, porém, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

O recorrente requer o provimento do recurso e, por conseguinte, o afastamento da multa que lhe foi aplicada na deliberação em epígrafe.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS - 30725/2018, entenderam pelo provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1412/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no fato de que os documentos comprobatórios, relativos ao 3º Termo Aditivo, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que houve tempestividade na remessa dos documentos, conforme faz prova com a cópia do ofício de encaminhamento dos documentos devidamente protocolado nesta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que merece acolhida a justificativa do recorrente, pois a documentação anexada comprova o cumprimento do prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFS e o parecer da 3ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, secretário de estado de saúde e ordenador de despesas, à época, para reformar a Deliberação AC01 - 1933/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 642/2013, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta e, consequentemente, suprimir os itens II e III da referida deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP